



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº. : 13603.000956/2004-04
Recurso nº. : 145122
Matéria : PIS/PASEP - EXs.: 2000 a 2004
Recorrente : INDULAC – INDÚSTRIA DE PRODUTOS LÁCTEOS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.357

COMPETÊNCIA – Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes, julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDULAC – INDÚSTRIA DE PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, para declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13603.000956/2004-04

Acórdão n.º : 107-08.357

Recurso n.º : 145.122

Recorrente : INDULAC – INDÚSTRIA DE PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, inconformada com a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância – DRJ em Belo Horizonte / MG – Acórdão DRJ/BHE nº 6.946, de 07 de outubro de 2004 (fls. 393/398), apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Na decisão, foi facultada ao contribuinte a interposição de RECURSO VOLUNTÁRIO, ao Conselho de Contribuintes.

Devidamente cientificada em data de 14/12/2004, conforme ARs anexado à fls. 404/405, a contribuinte encaminha via postal, postando em data de 10/01/2005, recurso voluntário (fls. 407/419), acompanhados de relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

Às fls. 426, consta despacho da DRF em Contagem/MG, mencionando a entrega tempestiva dos recursos voluntários e a informação do arrolamento de bens, encaminhando o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para apreciação do recurso apresentado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13603.000956/2004-04
Acórdão n.º : 107-08.357

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

Muito embora os autos contidos no processo que se apresenta, tenham sido lavrados por ocasião de conclusão de fiscalização, desenvolvida junto à contribuinte recorrente, em verificações de possíveis infrações relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o lançamento aqui contido, não decorre diretamente de infrações apuradas, relativas àquele tributo.

Verifico que a matéria aqui lançada, de PIS FATURAMENTO, restringe-se a FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS – RECEITA CONTABILIZADA, apurado através dos livros fiscais e contábeis, não fazendo parte do mesmo, valores referentes à omissão de receitas, não escrituradas, apurados e lançadas no processo referente ao IRPJ, de nº 13603.000958/2004-95.

Registro ainda que as arguições sobre a compensação dos valores declarados/pagos/parcelados, na sistemática do SIMPLES, já foram tratadas e dado solução nos autos referentes ao IRPJ.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, assim dispõe:

Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - 3 Contribuições para o Programa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13603.000956/2004-04
Acórdão n.º : 107-08.357

Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso, declinado competência para sua apreciação, ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para ser apreciado por quem de direito.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de novembro de 2005.


NILTON PESS